



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY"



PROJETO DE LEI Nº 150 /2015

Institui o Pacto Estadual Social para Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento em todos os estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba, com arrimo no disposto no art. 196 da Constituição Federal, o PACTO ESTADUAL SOCIAL para a HUMANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA AO PARTO E NASCIMENTO no Estado da Paraíba.

Parágrafo único: O presente Pacto se fundamenta na atual política de combate à mortalidade materna instituída pelo Estado brasileiro pela Política Nacional de Humanização ao Parto e Nascimento, visando à melhoria da saúde materna para cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, da Organização das Nações Unidas.

Art. 2º - O Pacto Social visa promover a melhoria da saúde materna, através de diversos atores da sociedade civil, incluindo a iniciativa privada, bem como os poderes públicos constituídos, para mobilizar e disseminar a importância da humanização da assistência ao parto e nascimento.

Art. 3º – Emprega-se para definir o termo “humanização” o sentido usado na Política Nacional de Humanização ao Parto e Nascimento, do Ministério da Saúde, que versa sobre o compromisso para o resgate dos valores de autonomia e protagonismo dos sujeitos, de corresponsabilidade entre usuários, profissionais de saúde e gestores, de solidariedade dos vínculos estabelecidos, dos direitos dos usuários e da participação coletiva no processo de gestão.

Art. 4º - Para fins do disposto nesta lei, entende-se por assistência humanizada ao parto, aquela que:

I – cumprir as Portarias do Ministério da Saúde atinentes ao parto e nascimento, especialmente as Portarias nº 1.067/2005, 371/2014 e 11/2015 e as diretrizes do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal firmado pela Comissão Tripartite do Ministério da Saúde em 09/03/2004;

II – cumprir estritamente a legislação federal de proteção à maternidade, especialmente as Leis Federais nº 11.108/05 (Lei do Acompanhante) e nº 11.634/2007 (Lei do Vínculo da Gestante à Maternidade);



III – adotar os procedimentos indicados pela Organização Mundial de Saúde, especialmente o Manual de Boas Práticas de Atenção ao Parto e Nascimento;

IV – adotar rotinas e procedimentos de atenção cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde – OMS, segundo as melhores evidências científicas para assistência à gestação, parto e puerpério;

V – não comprometer a segurança do processo, nem causar risco a saúde da mulher ou da criança;

VI - garantir à mulher o direito de optar pelos procedimentos que lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo administração de substâncias analgésicas e anestésicas para eficiente alívio da dor;

VII – respeitar os desenvolvimentos fisiológico e psicológico da gestação, do parto e nascimento e do puerpério, vetados os procedimentos desnecessários ou proscritos e dando-se a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

VIII – oportunizar a mulher a escolha da via de parto e as circunstâncias em que o parto deva ocorrer considerando o local, posição do parto, uso de intervenções e equipe de atendimento;

IX – dar garantia de informação baseada em evidências científicas de modo prévio à gestante ou parturiente, assim como ao acompanhante dos métodos e procedimentos eletivos, estimulando a elaboração do Plano Individual de Parto para que a mulher formalize sua vontade livre e voluntariamente;

X – assegurar a responsabilidade compartilhada que garanta relações isonômicas entre a gestante e a equipe, garantindo a autonomia da mulher e o necessário consentimento prévio, livre e informado para cada procedimento da assistência;

XI – garantir a presença de um acompanhante de livre escolha da mulher, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto;

XII – garantir o acompanhamento de uma assistente de parto, que não se confunde com o acompanhante, se esta for a vontade da mulher, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

Parágrafo único: Toda legislação e atos normativos mencionados nesta Lei, quando substituídos ou atualizados por novos, terão sua referência automaticamente atualizada em relação ao ato de origem.

Art. 5º - O Pacto Social de que trata a presente lei tem como finalidade precípua, além do disposto no caput do artigo 1º:

I – trabalhar a constitucional garantia do direito à vida, à saúde, à proteção da maternidade e dos princípios da assistência humanizada ao parto;

II - viabilizar mecanismos de democracia participativa, controle social e institucional;

III – garantir a inclusão de medidas de esclarecimento e incentivo ao protagonismo da mulher.

Art. 6º - O Pacto Social de que trata a presente lei poderá ser coordenado pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba ou ainda, pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, no caso de impossibilidade da primeira.

§1º - Na hipótese de não ser possível à execução do pacto Social pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, entidade privada sem fins lucrativos ou organizações não governamentais poderão coordenar as atividades relativas ao Pacto, desde que tenham reconhecida atuação na promoção e defesa dos princípios constitucionais norteadores deste Pacto.

§2º - Na execução da presente lei poderão ser cadastradas entidades privadas ou públicas e organizações não-governamentais que aderirem ao Pacto Social.

Art. 7º - Com a confirmação do disposto no artigo 6º, a presente lei poderá ser objeto de regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias da sua promulgação, objetivando sua execução com prioridade.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão a expensas da Secretaria de Estado da Saúde e mediante doações de entidades privadas sem fins lucrativos, ou ainda recursos advindos de convênios ou parcerias a serem firmados com entidades públicas, privadas e organizações não-governamentais.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 22 de abril de 2015.

NABOR WANDERLEY
Deputado



JUSTIFICATIVA:

O fim almejado deste projeto é promover a conscientização quanto à importância da Política Nacional de Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento, adotada pelo Estado Brasileiro no combate à Mortalidade Materna.

O direito das mulheres à saúde é previsto constitucionalmente como um dever do Estado, a ser operacionalizado por meio de políticas públicas de redução de riscos e outros agravos, sendo garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

O Brasil, que é compromissado com o Plano de Ação para cumprir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, da Organização das Nações Unidas, vem tendo dificuldades para efetivar a Meta nº 5 que é a Melhoria da Saúde Materna.

O país registra uma alta taxa de mortalidade materna, atualmente em 69 a cada 100.000 nascidos vivos conforme a Pesquisa "Nascer no Brasil", realizada pela Fundação Oswaldo Cruz, enquanto a Organização Mundial de Saúde classifica como ALTA a taxa de mortalidade a partir de 50/100.000.

A falta de cumprimento das políticas de humanização da assistência obstétrica e neonatal é registrada em pesquisa, bem como pela Pesquisa "Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado" da Fundação Perseu Abramo e SESC, que registrou que cerca de 25% (vinte e cinco por cento) das mulheres refere ter passado por algum tipo de violência (verbal, física ou negligência) durante a assistência ao parto - a violência obstétrica.

Garantir a aplicação da política nacional de humanização do parto, como forma de efetiva redução nas altas taxas de mortalidade materna, em qualquer âmbito de atendimento à saúde, é determinante para que o direito à saúde seja cumprido igualitariamente e universalmente às mulheres no parto e se efetive de fato a proteção à maternidade garantida constitucionalmente.

A forma de "Pacto" social sugerida neste projeto remete ao necessário envolvimento de toda a sociedade para que os objetivos de melhoria da saúde materna sejam atingidos com a maior participação social possível, acelerando os processos de ajuste necessários e garantindo a rapidez na implementação da política nacional de combate à mortalidade materna, razão por que esperamos o acolhimento dos nobres pares a presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

NABOR WANDERLEY
Deputado





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

"CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O
TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

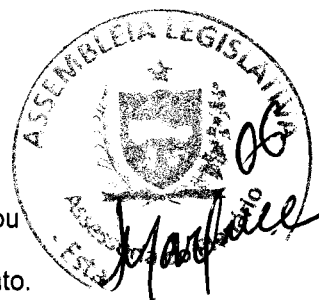
§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. **(VETADO)**"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

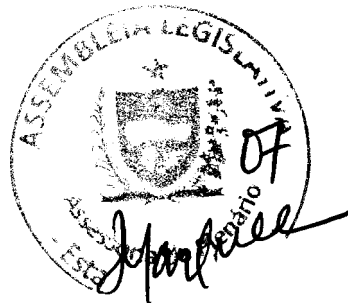
Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Humberto Sérgio Costa Lima





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.634, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toda gestante assistida pelo Sistema Único de Saúde - SUS tem direito ao conhecimento e à vinculação prévia à:

I - maternidade na qual será realizado seu parto;

II - maternidade na qual ela será atendida nos casos de intercorrência pré-natal.

§ 1º A vinculação da gestante à maternidade em que se realizará o parto e na qual será atendida nos casos de intercorrência é de responsabilidade do Sistema Único de Saúde e dar-se-á no ato de sua inscrição no programa de assistência pré-natal.

§ 2º A maternidade à qual se vinculará a gestante deverá ser comprovadamente apta a prestar a assistência necessária conforme a situação de risco gestacional, inclusive em situação de puerpério.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde analisará os requerimentos de transferência da gestante em caso de comprovada falta de aptidão técnica e pessoal da maternidade e cuidará da transferência segura da gestante.

Art. 3º A execução desta Lei correrá por conta de recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes suplementares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 350
Em 23/04/2015
p/ Marfue
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 28 / 04 /2015.
p/ Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno
Em 30 / 09 / 2015.
Marfue
Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 28/04 /2015
p/ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 28 / 04 /2015
Támo helo:
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Francisco Mendes
Em 14/05 /2015
Citame P. de S.
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

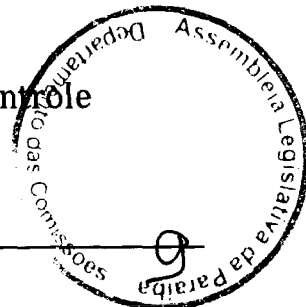
No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 23/04 / 2015.
Marfue
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Ordinária 150/2015**

Emenda: Institui o Pacto Estadual Social para
humanização da Assistência ao Parto e Nascimento em
todos os estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.969, página 08, na data
de 30 de abril de 2015.

João Pessoa, 30 de abril de 2015.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

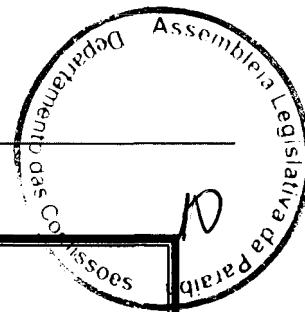
Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de 150/2015**

Emenda: **Institui o pacto Estadual Social para Humanização da Assistência ao parto e nascimento em todos os estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 29 de abril de 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

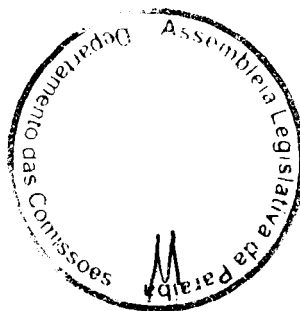
Francisco de Assis Araújo
Diretor do D.A.C.P.L.

Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 150/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que "Institui o Pacto Estadual Social para Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento em todos os estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de maio de 2015.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 150/2015.



Institui o Pacto Estadual Social para a Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento em todos os estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba. **Exara-se o parecer pela Constitucionalidade com apresentação de emendas.**

AUTOR: DEP. NABOR WANDERLEY
RELATOR: DEP. BRANCO MENDES

P A R E C E R Nº 156/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 150/2015** de autoria do nobre deputado Nabor Wanderley e que visa instituir o pacto estadual social de assistência ao parto e nascimento em todos os estabelecimentos de saúde da Paraíba. Trata-se de diretrizes a serem observadas por esses estabelecimentos e que visam a humanização do parto nos serviços de saúde do Estado, com o intuito de combater a mortalidade materna.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR



A matéria objeto da propositura é da mais alta relevância, a mortalidade materna é um problema de saúde pública que deve ser combatido através de políticas públicas estabelecidas pelo estado e aplicadas em todos os estabelecimentos de saúde. A proposta do nobre deputado cria um conjunto de diretrizes a serem observadas pelas unidades de saúde públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba e que objetivam combater a mortalidade materna e garantir melhores indicadores de saúde a nossa população. Essas diretrizes para humanização do parto está fundamentada na atual política nacional de combate à mortalidade materna instituída pela política Nacional de Humanização ao Parto e Nascimento.

Em seu art. 2º a proposta esclarece seu objetivo ao conceituar o Pacto Estadual Social Para Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento. Segundo o referido artigo, o Pacto visa *“promover a melhoria da saúde materna, através de diversos atores da sociedade civil, incluindo a iniciativa privada, bem como os poderes públicos constituídos, para mobilizar e disseminar a importância da humanização da assistência ao parto e nascimento”*.

Em relação aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, entendemos que sua iniciativa está fundamentada na competência comum dos entes federados de legislar sobre a proteção e defesa da Saúde, conforme art. 24, XII da Constituição Federal. Outro aspecto importante que legitima a propositura é que o seu objeto não está incluído entre aqueles que são de competência privativa do chefe do Executivo. Ela estabelece linhas norteadoras a serem seguidas pelos estabelecimentos de saúde, são diretrizes que vão orientar a formulação de políticas públicas na área da saúde materna.

No entanto, em alguns pontos específicos, a propositura extrapola de competência legislativa dos parlamentares. Nesse sentido, **com o intuito de afastar**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

inconstitucionalidades pontuais da propositura, apresentamos emenda supressiva ao artigo 6º e seu parágrafo 1º que cria obrigação específica para Secretaria de Saúde e na omissão a Assembleia Legislativa. Não pode, segundo as regras de competência constitucionais, o parlamentar estabelecer em projeto de sua autoria obrigação específica para órgãos do Executivo, muito menos caberia a ALPB coordenar políticas de saúde no âmbito do estado. Por esse motivo propomos a supressão destes dispositivos, além da supressão do art. 8º que estabelece a mesma categoria de obrigação, bem como cria despesas para executivo sem demonstrar sua fonte de financiamento.

Emenda 01 – Suprimam-se os artigos 8º e 6º caput, além do parágrafo 1º do artigo 6º, renumerando os demais.

Emenda 02 – Os dispositivos abaixo passam a vigorar da seguinte forma:

I - O parágrafo 2º do art. 6º, passa a vigorar como caput do referido artigo.

II - Art. 7º A presente lei será objeto de regulamentação objetivando sua execução como prioridade.

Em sua redação original, o artigo 7º, estabelece prazo para a regulamentação da lei, no entanto, artigos com essa redação vem sendo vetados constantemente pelo Executivo. Essa alteração objetiva evitar vetos a propositura pelo Chefe do Executivo.

A partir dessas modificações e com fundamento na competência legislativa concorrente dos estados para legislar sobre proteção à saúde, opinamos pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 150/2015, de lavra do Ilustre Deputado Nabor Wanderley.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 150/2015, após modificações efetuadas pelas emendas apresentadas por essa Relatoria, não padece de nenhum vício de Constitucionalidade, oferecendo condições técnicas e legais para sua regular tramitação. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da Matéria.**

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2015.


DEP. BRANCO MENDES

RELATOR(A)

V - PARECER DA COMISSÃO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Sr. Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 150/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 16/15


Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. MANDUHY CARNEIRO
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA N° 01/2015
AO PROJETO DE LEI N° 150/2015



Suprimam-se os artigos 8º e 6º caput, além do parágrafo 1º do artigo 6º, renumerando os demais.

JUSTIFICATIVA

O artigo 6º e seu parágrafo 1º cria obrigação específica para Secretaria de Saúde e na omissão à Assembleia Legislativa. Não pode, segundo as regras de competência constitucionais, o parlamentar estabelecer em projeto de sua autoria obrigação específica para órgãos do Executivo, muito menos caberia a ALPB coordenar políticas de saúde no âmbito do estado. Por esse motivo propomos a supressão destes dispositivos, além da supressão do art. 8º que estabelece a mesma categoria de obrigação, bem como cria despesas para executivo sem demonstrar sua fonte de financiamento.

Sala das Comissões, em 12/06/2015



Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA N° 02/2015
AO PROJETO DE LEI N° 150/2015

Os dispositivos abaixo passam a vigorar da seguinte forma:

I - O parágrafo 2º do art. 6º, passa a vigorar como caput do referido artigo.

II - Art. 7º A presente lei será objeto de regulamentação objetivando sua execução como prioridade.

JUSTIFICATIVA

Em sua redação original, o artigo 7º, estabelece prazo para a regulamentação da lei, no entanto, artigos com essa redação vem sendo vetados constantemente pelo Executivo. Essa alteração objetiva evitar vetos a propositura pelo Chefe do Executivo.

Sala das Comissões, em 12/06/2015



Deputado Estadual



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

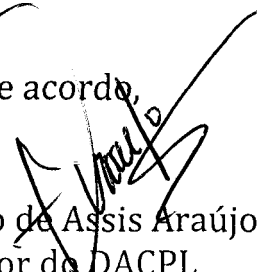
Propositura: **Projeto de lei nº 150/2015**

Ementa: Institui o Pacto Estadual Social para a Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento em todos os estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 156/2015 da Comissão de Constituição Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.005, página 03, na data de 09 de julho de 2015.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Projeto de Lei nº 150/2015 - Do Deputado Nabor
Wanderley**

Ementa: Institui o Pacto Estadual Social para Humanização da
Assistência ao Parto e Nascimento em todos os estabelecimentos de
saúde do Estado da Paraíba.

A presente proposição foi aprovada por unanimidade, em
Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de setembro de
2015 com as Emendas 001 e 002/2015 do Deputado Branco
Mendes.

Sala das Sessões em 30 de setembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 150/2015
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

REDAÇÃO FINAL

Institui o Pacto Estadual Social para Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento em todos os estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba, com arrimo no disposto no art. 196 da Constituição Federal, o Pacto Estadual Social para a Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O presente Pacto fundamenta-se na atual política de combate à mortalidade materna instituída pelo Estado brasileiro pela Política Nacional de Humanização ao Parto e Nascimento, visando à melhoria da saúde materna para cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, da Organização das Nações Unidas.

Art. 2º O Pacto Social visa promover a melhoria da saúde materna, através de diversos atores da sociedade civil, incluindo a iniciativa privada, bem como os poderes públicos constituídos, para mobilizar e disseminar a importância da humanização da assistência ao parto e nascimento.

Art. 3º Emprega-se para definir o termo “humanização” o sentido usado na Política Nacional de Humanização ao Parto e Nascimento, do Ministério da Saúde, que versa sobre o compromisso para o resgate dos valores de autonomia e protagonismo dos sujeitos, de

corresponsabilidade entre usuários, profissionais de saúde e gestores, de solidariedade dos vínculos estabelecidos, dos direitos dos usuários e da participação coletiva no processo de gestão.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por assistência humanizada ao parto, aquela que:

I - cumprir as Portarias do Ministério da Saúde atinentes ao parto e nascimento, especialmente as Portarias nº 1.067/2005, 371/2014 e 11/2015 e as diretrizes do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal firmado pela Comissão Tripartite do Ministério da Saúde em 09/03/2004;

II - cumprir estritamente a legislação federal de proteção à maternidade, especialmente as Leis Federais nº 11.108/05 (Lei do Acompanhante) e nº 11.634/2007 (Lei do Vínculo da Gestante à Maternidade);

III - adotar os procedimentos indicados pela Organização Mundial de Saúde, especialmente o Manual de Boas Práticas de Atenção ao Parto e Nascimento;

IV - adotar rotinas e procedimentos de atenção cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS, segundo as melhores evidências científicas para assistência à gestação, parto e puerpério;

V - não comprometer a segurança do processo, nem causar risco a saúde da mulher ou da criança;

VI - garantir à mulher o direito de optar pelos procedimentos que lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo administração de substâncias analgésicas e anestésicas para eficiente alívio da dor;

VII - respeitar os desenvolvimentos fisiológico e psicológico da gestação, do parto e nascimento e do puerpério, vetados os procedimentos desnecessários ou proscritos e dando-se a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

VIII - oportunizar a mulher a escolha da via de parto e as circunstâncias em que o parto deva ocorrer considerando o local, posição do parto, uso de intervenções e equipe de atendimento;

IX - dar garantia de informação baseada em evidências científicas de modo prévio à gestante ou parturiente, assim como ao acompanhante dos métodos e procedimentos eletivos, estimulando a elaboração do Plano Individual de Parto para que a mulher formalize sua vontade livre e voluntariamente;

X - assegurar a responsabilidade compartilhada que garanta relações isonômicas entre a gestante e a equipe, garantindo a autonomia da mulher e o necessário consentimento prévio, livre e informado para cada procedimento da assistência;

XI - garantir a presença de um acompanhante de livre escolha da mulher, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto;

XII - garantir o acompanhamento de uma assistente de parto, que não se confunde com o acompanhante, se esta for a vontade da mulher, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

Parágrafo único. Toda legislação e atos normativos mencionados nesta Lei, quando substituídos ou atualizados por novos, terão sua referência automaticamente atualizada em relação ao ato de origem.

Art. 5º O Pacto Social de que trata a presente lei tem como finalidade precípua, além do disposto no *caput* do art. 1º:

I - trabalhar a constitucional garantia do direito à vida, à saúde, à proteção da maternidade e dos princípios da assistência humanizada ao parto;

II - viabilizar mecanismos de democracia participativa, controle social e institucional;

III - garantir a inclusão de medidas de esclarecimento e incentivo ao protagonismo da mulher.

Art. 6º Na execução da presente Lei poderão ser cadastradas entidades privadas ou públicas e organizações não-governamentais que aderirem ao Pacto Social.

Art. 7º A presente Lei será objeto de regulamentação objetivando sua execução como prioridade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 123/2015

João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 150/2015, do Deputado Estadual Nabor Wanderley que “Institui o Pacto Estadual Social para Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento em todos os estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 123/2015
PROJETO DE LEI Nº 150/2015
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

**Institui o Pacto Estadual Social para
Humanização da Assistência ao Parto e
Nascimento em todos os estabelecimentos de
saúde do Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba, com arrimo no disposto no art. 196 da Constituição Federal, o Pacto Estadual Social para a Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O presente Pacto fundamenta-se na atual política de combate à mortalidade materna instituída pelo Estado brasileiro pela Política Nacional de Humanização ao Parto e Nascimento, visando à melhoria da saúde materna para cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, da Organização das Nações Unidas.

Art. 2º O Pacto Social visa promover a melhoria da saúde materna, através de diversos atores da sociedade civil, incluindo a iniciativa privada, bem como os poderes públicos constituídos, para mobilizar e disseminar a importância da humanização da assistência ao parto e nascimento.

Art. 3º Emprega-se para definir o termo “humanização” o sentido usado na Política Nacional de Humanização ao Parto e Nascimento, do Ministério da Saúde, que versa sobre o compromisso para o resgate dos valores de autonomia e protagonismo dos sujeitos, de corresponsabilidade entre usuários, profissionais de saúde e gestores, de

solidariedade dos vínculos estabelecidos, dos direitos dos usuários e da participação coletiva no processo de gestão.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por assistência humanizada ao parto, aquela que:

I - cumprir as Portarias do Ministério da Saúde atinentes ao parto e nascimento, especialmente as Portarias nº 1.067/2005, 371/2014 e 11/2015 e as diretrizes do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal firmado pela Comissão Tripartite do Ministério da Saúde em 09/03/2004;

II - cumprir estritamente a legislação federal de proteção à maternidade, especialmente as Leis Federais nº 11.108/05 (Lei do Acompanhante) e nº 11.634/2007 (Lei do Vínculo da Gestante à Maternidade);

III - adotar os procedimentos indicados pela Organização Mundial de Saúde, especialmente o Manual de Boas Práticas de Atenção ao Parto e Nascimento;

IV - adotar rotinas e procedimentos de atenção cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS, segundo as melhores evidências científicas para assistência à gestação, parto e puerpério;

V - não comprometer a segurança do processo, nem causar risco a saúde da mulher ou da criança;

VI - garantir à mulher o direito de optar pelos procedimentos que lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo administração de substâncias analgésicas e anestésicas para eficiente alívio da dor;

VII - respeitar os desenvolvimentos fisiológico e psicológico da gestação, do parto e nascimento e do puerpério, vetados os procedimentos desnecessários ou proscritos e dando-se a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

VIII - oportunizar a mulher a escolha da via de parto e as circunstâncias em que o parto deva ocorrer considerando o local, posição do parto, uso de intervenções e equipe de atendimento;

IX - dar garantia de informação baseada em evidências científicas de modo prévio à gestante ou parturiente, assim como ao acompanhante dos métodos e procedimentos eletivos, estimulando a elaboração do Plano Individual de Parto para que a mulher formalize sua vontade livre e voluntariamente;

X - assegurar a responsabilidade compartilhada que garanta relações isonômicas entre a gestante e a equipe, garantindo a autonomia da mulher e o necessário consentimento prévio, livre e informado para cada procedimento da assistência;

XI - garantir a presença de um acompanhante de livre escolha da mulher, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto;

XII - garantir o acompanhamento de uma assistente de parto, que não se confunde com o acompanhante, se esta for a vontade da mulher, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

Parágrafo único. Toda legislação e atos normativos mencionados nesta Lei, quando substituídos ou atualizados por novos, terão sua referência automaticamente atualizada em relação ao ato de origem.

Art. 5º O Pacto Social de que trata a presente lei tem como finalidade precípua, além do disposto no *caput* do art. 1º:

I - trabalhar a constitucional garantia do direito à vida, à saúde, à proteção da maternidade e dos princípios da assistência humanizada ao parto;

II - viabilizar mecanismos de democracia participativa, controle social e institucional;

III - garantir a inclusão de medidas de esclarecimento e incentivo ao protagonismo da mulher.

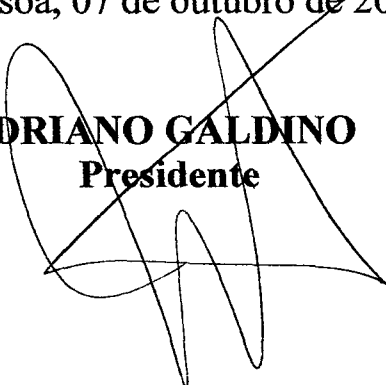
Art. 6º Na execução da presente Lei poderão ser cadastradas entidades privadas ou públicas e organizações não-governamentais que aderirem ao Pacto Social.

Art. 7º A presente Lei será objeto de regulamentação objetivando sua execução como prioridade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 123/2015

PROJETO DE LEI Nº 150/2015

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

EMENTA: Institui o Pacto Estadual Social para Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento em todos os estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 13 / 10 / 2015

Nome: Rafaela

A Casa Civil em 13/10/2015
Prazo Constitucional: 04/11/2015
Lei nº: 10548/05/10/15
DO de: 06/11/2015



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

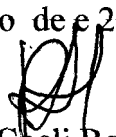
PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 150/2015

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

EMENTA: Institui o Pacto Estadual Social para Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento em todos os estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 28 (vinte e oito) paginas, transformada na Lei nº 10.548, de 05/11/2015 publicada no Diário Oficial de 06/11/2015.

João Pessoa, 09 de novembro de 2015.


Regina Celi Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo